



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## JUSTIFICATIVA - PL 0834/2021

A Constituição República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), em seu artigo 5º, inciso VI, prevê que é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

Nesse sentido, o referido direito fundamental garante a inviolabilidade da liberdade de crença e da liberdade religiosa.

Ocorre que diversos grupos ativistas-políticos visam diminuir a efetividade da liberdade de crença e doutrinas religiosas e consciência individual, censurando práticas, palestras, catequeses e apostolados no território municipal, de modo a mitigar o referido direito fundamental, principalmente quando há uma contraposição às ideologias estabelecidas.

A proibição da censura é um dos aspectos centrais da liberdade de expressão (art. 5º, IX, da CF/88). Conforme sabido, é natural a inclinação dos regimes autoritários em censurar a difusão de ideias e informações que não convêm com os governantes. Mas, mesmo fora das ditaduras a sociedade muitas vezes reage contraposições que questionem os seus valores mais encarecidos e sedimentados, e daí pode surgir a pretensão das majorias de silenciar os dissidentes. Como pode-se observar, o constituinte originário foi firme nessa matéria, ao proibir peremptoriamente a censura.

A censura, em sentido estrito, se traduz na restrição prévia à liberdade de expressão realizada por autoridades administrativas que resulta na vedação à veiculação de um determinado conteúdo. Em outras palavras, a censura envolve um controle preventivo das mensagens cuja comunicação se pretende realizar. Ou seja, trata-se de uma violação totalmente incompatível com os regimes democráticos.

Os direitos fundamentais individuais só podem ser limitados (restringidos) por expressa disposição constitucional (restrição imediata) ou mediante lei ordinária com fundamento na própria Constituição (restrição mediata), sendo que algumas restrições explícitas no texto constitucional advêm do regime excepcional de estado de necessidade (estado de defesa e estado de sítio).

Assim, não há previsão constitucional de que lei possa restringir a liberdade de crença, tratando-se, portanto, de um direito individual sem reserva legal expressa, ao passo que a proteção aos locais de culto, as suas liturgias e divulgação da palavra de Deus, submetem-se ao regime de reserva legal simples.

Além disso, a fixação de um direito fundamental possui caráter definitivo, ou seja, estrutura de uma regra, de modo que não há que se falar em ponderação nem mesmo colisão dos direitos fundamentais.

Desse modo, pretende-se, com o referido Projeto de Lei, assegurar um direito fundamental constitucional que vem sendo diretamente violado, tendo em vista a censura causada às instituições religiosas e aos seus membros, que não conseguem exercer um proselitismo sem que haja perseguição, inclusive de entidades da administração pública.

Diante de todo o exposto, peço o apoio dos nobres para a aprovação da presente matéria.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/12/2021, p. 140

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).